

DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO CPC

PARTIAL DISSOLUTION OF CORPORATE PARTNERSHIP IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Fabio Caldas de Araújo¹

Resumo: O Código de Processo Civil passou a disciplinar o procedimento de dissolução parcial da sociedade cujo procedimento era inexistente perante o ordenamento anterior e que exige um traço distintivo com o procedimento da dissolução total com a perspectiva de atendimento ao princípio da preservação da empresa.

Palavras-chave: dissolução parcial de sociedade, dissolução total de sociedade, exclusão do sócio, retirada, falência.

Abstract: *The Code of Civil Procedure entered in force and now regulates the procedure for the partial corporate dissolution which requires a differentiation from the procedure for the total dissolution of the corporate, as well as its compatibility with the principle of corporate preservation.*

Keywords: *partial corporate dissolution, total corporate dissolution, exclusion of shareholder, withdrawal, bankruptcy*

1- Graduado pela USP. Mestre e Doutor em Direito em Processo Civil pela PUC-SP. Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade de Lisboa. Juiz de Direito no Estado do Paraná. Professor do Curso de Mestrado, Especialização e Graduação da Unipar. Professor da Especialização da PUC-SP/Cogea. Professor da Especialização da UEL. Professor da Especialização da Fundação Superior Escola do Ministério Público no Mato Grosso. Professor da Escola da Magistratura no Estado do Paraná.

1. DO VELHO E AO NOVO CPC EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Código de Processo Civil completou seus primeiros cinco anos de promulgação. O tempo transcorrido ainda é insuficiente para uma real compreensão sobre a acomodação da nova legislação processual. Isto não elimina a grande importância sobre o tema, inclusive pelo fato do STJ reconhecer sua aplicabilidade sobre as sociedades anônimas fechadas.²

A modificação operada pela lei 13.105/2015 não representa um rompimento com o Código anterior, e nem poderia. Qualquer afirmação neste sentido desmereceria todos os esforços empreendidos pela doutrina e pelo legislador, desde as reformas iniciadas no ano de 1994, momento em que foi introduzida a tutela antecipada no procedimento comum, cujo marco renovatório foi indiscutível.

O fenômeno da reforma processual é curioso. A doutrina estrangeira elogiava nosso CPC anterior pela sua técnica e precisão quanto aos institutos processuais.³ Ponto de destaque era representado justamente pela separação topológica entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, uma vez que o direito italiano possuía como referência, o art. 700 do seu estatuto processual, o que sempre provocou grande polêmica quanto à definição da medida correta a ser aplicada.⁴ Outro ponto elogiado em nosso sistema residia no tratamento aprofundado da tutela coletiva. Muitos países europeus, ainda possuem dificuldade quanto à compreensão e distinção entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em nosso sistema, doutrina e jurisprudência alçam estabilidade e maturação quanto aos principais pontos de manejo das ações coletivas, cuja lenta construção remonta à década de sessenta (lei 4717/65) por meio da ação popular.⁵ O cenário atual não é ainda nebuloso quando se analisa a própria extensão dos poderes concedidos ao juízes pelo art. 139, IV do CPC.⁶

O velho Código não era um diploma anacrônico ou com instrumentos processuais atrasados, contudo sua matriz ideológica era outra. Seu compromisso ainda estava preso a um momento histórico diverso em que o direito processual buscava sua autonomia frente ao direito material. Esta fase esta superada.

Sem sombra de dúvida, o panorama atual não permite mais o estudo isolado do direito processual do direito material. A compreensão do fenômeno jurídico exige a conjugação de ambos, o que é vital, inclu-

2- . Vide, "A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondera o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*" (REsp 1.400.264/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

3- Giuseppe Tarzia, *Problemi del processo civile di cognizione*, p. 543 e ss.

4- A fungibilidade não resolve todos os problemas de modo mágico. O sistema alemão e mesmo o direito italiano mantiveram algumas medidas cautelares típicas de longa maturação histórica como arresto e o sequestro. O legislador brasileiro parece que se arrependeu, na última hora, da total erradicação ao procurar relembrar, no art. 301 do CPC ações cautelares que agora são inominadas. Sobre o ponto, vide nosso Curso de Processo Civil – Parte Geral, p. 965.

5- Fabio Caldas de Araujo, José Miguel Garcia Medina e Fernando da Fonseca Gajardoni, *Procedimentos Cautelares e Especiais*, p. 420, 5ª ed. RT, 2014.

6- Vide o recente julgado do STJ em que se procura embasar, com base no art. 139, IV, posição semelhante ao do sistema alemão em que se permite no § 372a da ZPO: "A impossibilidade de condução do investigado "debaixo de vara" para a coleta de material genético necessário ao exame de DNA não implica na impossibilidade de adoção das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais autorizadas pelo art. 139, IV, do novo CPC, com o propósito de dobrar a sua renitência, que deverão ser adotadas, sobretudo, nas hipóteses em que não se possa desde logo aplicar a presunção contida na Súmula 301/STJ ou quando se observar a existência de postura antiooperativa de que resulte o non liquet instrutório em desfavor de quem adota postura cooperativa, pois, maior do que o direito de um filho de ter um pai, é o direito de um filho de saber quem é o seu pai.5- Aplicam-se aos terceiros que possam fornecer material genético para a realização do novo exame de DNA as mesmas diretrizes anteriormente formuladas, pois, a despeito de não serem legitimados passivos para responder à ação investigatória (legitimação ad processum), são eles legitimados para a prática de determinados e específicos atos processuais (legitimação ad actum), observando-se, por analogia, o procedimento em contraditório delineado nos art. 401 a 404, do novo CPC, que, inclusive, preveem a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias ou mandamentais ao terceiro que se encontra na posse de documento ou coisa que deva ser exibida.6- Reclamação julgada procedente. (Rcl 37.521/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 05/06/2020). Sobre este ponto, vide nosso Curso de Processo Civil, t. I, p. 257.

sive, para a compreensão e interpretação do sistema jurídico sob a luz da Constituição Federal.⁷ Um exemplo da necessidade de interpretar e aplicar o processo civil sob a ótica constitucional, com a valorização dos direitos fundamentais, reside na possibilidade da utilização da ação civil pública para a proteção de uma única pessoa, ante a necessidade de proteção integral à vida. Este exemplo reflete o compromisso do ordenamento processual e material com proteção plena da pessoa.⁸

É neste ponto sensível que o novo CPC privilegia a visão constitucional como meio de iluminar os institutos processuais, o que pode ser visualizado pela leitura do Livro I da parte geral, que em seu capítulo I, trata das normas fundamentais do processo civil. O art. 1º do CPC é claro quanto ao compromisso em aplicar e interpretar a norma processual de acordo com os vetores constitucionais: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Sob a ótica estrutural, o novo CPC buscou um alicerce discutível ao prever uma parte *geral* e *especial*. A parte geral consiste em uma criação do pandectismo alemão do século XIX, cuja base é sedimentada nas lições de Savigny que procurou sistematizar os diversos ramos do direito sob a estrutura universal da relação jurídica composta por: *sujeito, objeto e forma*.⁹

O modelo da relação jurídica entrou em crise, desde o momento em que os sistemas jurídicos descobriram a incapacidade do positivismo e do conceptualismo resolverem questões sobre o prisma neutro, inodoro e insípido da norma legal. A necessidade de proteção de um núcleo essencial, voltado para a proteção do sujeito, marcou o desenvolvimento dos *direitos fundamentais*.¹⁰

O direito material e processual se justificam como meio de proteção do indivíduo em face do Estado fornecendo garantias fundamentais para sua liberdade, desenvolvimento por meio da propriedade individual e para a proteção integral do direito à vida.

1.1 A estrutura do novo CPC

A parte geral de certa forma reflete um paradoxo à constitucionalização do direito processual e material, pois sua franca decadência, anunciada no modelo europeu, decorre justamente da incapacidade de previsão de conceitos legais unívocos que possam abarcar os institutos previstos na parte especial.¹¹ No modelo processual hodierno, sua utilização é difícil, na medida em que institutos básicos como a competência ou a intervenção de terceiros possuem configuração própria quando analisados em face da tutela de conhecimento e da tutela executiva. De qualquer forma, a nova legislação trouxe uma interessante reordenação ao simplificar o tratamento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, na parte especial, permitindo o tratamento conjugado de ambos, o que é importante pela possibilidade de flexibilização procedimental. Este é um ponto sensível que reflete a necessidade de cooperação multilateral (art. 6º CPC), pois sua previsão pode ser enquadrada em mais de um dispositivo e com a participação de sujeitos processuais diversos em sua concretização (arts. 139, VI, 190 e 327, §1º do CPC).

7- . Por todos, José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo*, pp. 17-24.

8- . Cf. STJ, “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível. (AgInt no REsp 1588315/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

9- . *System des heutigen römischen Rechts*, t. II, §60, pp. 1-5. Nesta primeira introdução de Savigny sobre os portadores das relações jurídicas (*Träger der Rechtsverhältnisse*) já se percebe os problemas que são provocados pela sua adoção como categoria jurídica universal que pretende envolver todo o sistema jurídico. Em sua afirmação de que apenas as pessoas são portadoras de relações jurídicas (*Jes Rechtsverhältniß besteht in der Beziehung einer Person zu einer andern Person, ob. cit. p. 01*) exsurge problema que foi intensamente debatido quanto à possibilidade, ou não, de uma relação jurídica entre a pessoa e a res. O argumento de autoridade imposto pela posição de Savigny dobrou a realidade ao conceptualismo e formalismo, o que merece revisão no período atual do direito privado e do direito processual.

10- . Sobre o ponto, o que escrevemos no *Curso de Processo Civil*, p. 84.

11- . Vide a precisa crítica formulada por Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral*, t. I, p. 85.

Em sua visão de conjunto o novo CPC oferece uma visão de harmônica e estruturada, ainda que a parte geral apresente problemas quando sua projeção metajurídica. O sincretismo processual restou cristalizado pela previsão da integração entre o processo de conhecimento, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença. Os procedimentos especiais assumem natureza residual e podem se utilizar dos institutos do procedimento comum quando houver déficit procedimental (art. 318, parágrafo único). A teoria geral da execução e a execução dos títulos extrajudiciais foram alocadas no livro II, e a matéria recursal foi disciplinada conjuntamente com os meios de impugnação autônomos, no livro III.

2. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA VISÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

O direito societário revela ramo jurídico em que a manifestação do gênio criativo é exponencial. A criação da pessoa jurídica e sua sedimentação sistemática no século XIX representa alto ponto de desenvolvimento do direito que não podia mais ignorar a necessidade de transformações das corporações em modelos sofisticados, os quais, paulatinamente, passam a regular a atividade negocial organizada por meio de tipos diferenciados que necessitavam atender necessidades da sociedade industrializada.¹²

O nascimento da pessoa jurídica em contraposição à pessoa física possui raízes no direito romano sob a forma das associação, fundações e da visualização embrionária do pessoa jurídica de direito público muito embora sem a construção de uma separação jurídica nítida entre o ente individual e coletivo.¹³ O tratamento coletivo era diferenciado sob o ângulo da *universitas rerum* e da *universitas personarum* que assumiu conotação especial no direito medieval com as distinção entre homem e pessoa.¹⁴ Esta noção seria fundamental em um período em que a escravidão ainda era admitida e cujo período marca a construção de Pufendorf em relação ao conceito de “pessoa moral”.¹⁵

Sob a ótica atual não há dúvida de que pessoa jurídica é fruto de um contrato.¹⁶ A comunhão de esforços para a consecução de um objetivo comum revela a finalidade de nascimento da pessoa jurídica. Ela poderá assumir diversas formas na seara do direito privado e público. No campo privado destacam-se: as associações, as sociedades (simples e empresárias), as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada (art. 44 CCB).¹⁷

A proteção constitucional ao regime de funcionamento das sociedades é direta e indireta. O contrato de sociedade depende do acordo de vontades entre os sócios e ninguém poderá ser compelido a per-

12 - Sobre o desenvolvimento histórico dos tipos societários (*Die verschiedenen Hauptformen der Gesellschaftlichen Unternehmung*), vide, Goldschmidt, *Universalgeschichte des Handelsrechts*, p. 254 e ss. Sob o ponto de vista econômico, a criação das sociedades com capital limitado representou um fator determinante para o crescimento das empresas no século XX e para o fomento comercial. Por obra do legislador alemão, ela foi inserida no cenário jurídico em 1892. Até então existiam as pessoas jurídicas de responsabilidade ilimitada e as já conhecidas sociedades anônimas. O problema que surgiria com a sociedade limitada residiria na unipessoalidade (redução a um único sócio e o problema da separação entre a pessoa física e jurídica) e a fraude contra credores pela íntima relação entre a pessoa jurídica e física. Sobre o ponto, Menezes Cordeiro, *O Levantamento da Personalidade Coletiva*, p. 104. O autor cita a histórica decisão judicial do Reichsgericht de 1920 que corresponde à certidão de nascimento no direito continental da desconsideração da personalidade: “O juiz deve dar mais valor ao poder dos factos e à realidade da vida do que à construção jurídica”.

13 - Como informa Gaio (Institutas, 8, I) ao firmar regime jurídico diferenciado para os bens pertencentes ao *populus romanus*, “as coisas públicas não são de ninguém” (*quae publicae sunt, nullius in bonis esse creduntur*). Sobre o ponto, Santos Justo, *Breviário de Direito Privado Romano*, p. 70. Vide ainda Karlowa *Römisches Rechtsgeschichte*, t. II, pp. 3-16.

14 - É possível antever no direito romano, corporações baseadas na união de pessoas que se uniam para um determinado fim (sociedades) e no final do direito romano, por influência do Cristianismo surgem as corporações *piae causae*, as fundações. É a partir deste conceito que se estrutura a Igreja para sua manutenção, uma vez que o seu patrimônio integralizado será aplicado perpetuamente (*in perpetuo*) para fins de caridade. Sobre o interessante desenvolvimento vide, Ferrara, *Teoría de las Personas Jurídicas*, p. 39.

15 - Vide a preciosa explanação de Walfrido Jorge Warde Júnior, in *Tratado de Direito Empresarial*, t. I (coord. Modesto Carvalhosa), p. 44, nota 24.

16 - Sraffa, *La Liquidazione dele Società Commerciale*, p. 56 e ss.

17 - Fabio Caldas de Araújo e José Miguel Garcia Medina, *Código Civil Comentado*, p. 95, RT.

manecer em uma corporação, o que revela uma manifestação direta do texto constitucional sobre o tema pela leitura do art. 5º XX da CF/88 (*affectio societatis*).¹⁸ O art. 170 da CF/88 tutela a sociedade de modo indireto ao tratar da ordem econômica e exalta sua importância ao valorizar a livre iniciativa e o emprego do capital e do trabalho como fatores de fomento econômico e de equilíbrio social.¹⁹

3. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A empresa deve ser fortalecida e preservada como condição de fortalecimento da soberania do Estado e da proteção à dignidade da pessoa humana.

O fortalecimento da empresa nacional não traz qualquer repulsa à empresa estrangeira ou ao capital que aporta em nosso país por meio de fundos de investimento, ou empréstimos tomados no exterior. O art. 170, I da CF/88 apenas indica a necessidade de que a livre iniciativa e o trabalho sejam fortalecidos para o fim do desenvolvimento da indústria e para que o fomento econômico permita proteção da atividade econômica interna. Dentro deste viés, a proteção e o incentivo acabam por incrementar a criação de empregos e a geração de renda que reflete na busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e na proteção da dignidade da pessoa e de sua família.

A preservação da empresa é um princípio implícito no art. 170 da CF e seu desdobramento infraconstitucional pode ser visualizado na lei 11.105/05 que busca a recuperação da empresa que esta em dificuldade financeira e no próprio procedimento especial do art. 599 a 609 do CPC que visa a permitir a sobrevivência da sociedade, ainda que seja necessária a sua dissolução parcial. As normas que restringem o direito de recesso ao sócio, nos termos do art. 1077 do CCB e 137 e ss. da lei 6404/76, também atendem ao princípio da preservação, uma vez que saída da sociedade, em uma S/A, por exemplo, não pode ser absolutamente imotivada, uma vez que o direito de retirada implica em diminuição do patrimônio social da empresa.²⁰ A continuidade da empresa e seu papel institucional determinam que a retirada ou recesso somente podem ser opções viáveis ao sócio em situações específicas dependendo da previsão do modelo contratual e de vigência da sociedade que poderá ser de prazo determinado ou indeterminado. Na sociedade com vigência de prazo indeterminado a solução ofertada pelo art. 1029 do CCB exige a notificação dos demais sócios e reflete declaração unilateral não receptícia. No entanto, tratando-se de sociedade com prazo determinado, o exercício do direito de retirada ou recesso há de ser excepcional, motivo pelo qual a declaração unilateral deve ser receptícia, o que justifica a utilização da via judicial para o exame da *justa causa*.²¹

Para os demais modelos societários, a retirada por alienação das quotas também poderá ser dificultada, especialmente na sociedade limitada em que aflora o elemento pessoal (sociedade de pessoas). Isto tudo demonstra como é difícil englobar o tratamento processual de diversas sociedades dentro de um modelo processual uno.

18- . É certo que o art. 5º XX da CF/88 expressa uma norma aparentemente direcionada para as associações, o que provoca polêmica em sua extensão para o campo societário (Vide a crítica de Alfredo de Assis Gonçalves, in *Tratado e Direito Empresarial*, coord. Modesto Carvalhosa, t. II, p. 614). No entanto, a interpretação do dispositivo esta voltada para a proteção à liberdade de coligação e exclusão em acepção *lata*. Não há incompatibilidade em visualizar a fonte constitucional para o direito de retirada ou recesso no art. 5º XX da CF/88, desde que observada as disposições da legislação infraconstitucional que regulam o *modus operandi* da saída. Neste sentido, a leitura do art. 5º XX da CF/88 deve ser ponderado com a exegese do art. 170 da CF/88, especialmente com a necessidade de coordenar o direito de retirada com o interesse de preservação da empresa e seu papel de fomento na ordem social e econômica que justificam as limitações impostas pelo ordenamento legal como o art. 1029 do CCB.

19- . José Miguel García Medina, *Constituição Federal Comentada*, p. 669.

20- . Sobre as diversas causas de retirada ou recesso, Fabio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial*, t. III, p. 328. Os termos recesso e retirada podem ser diferenciados. O recesso representa a saída motivada do quadro societário enquanto a retirada uma declaração de vontade não receptícia, ou seja, expressão do poder potestativo do sócio em desligar-se da sociedade.

21- . Luciano Campos de Albuquerque, *Dissolução de Sociedades*, p. 153

4. A DISSOLUÇÃO PARCIAL E TOTAL

O escopo do novo CPC ao regulamentar o procedimento da dissolução parcial residiu em reconhecer uma situação fática e atender ao princípio da preservação da sociedade. Isto não elimina as críticas necessárias ao disposto nos arts. 599 a 609 do CPC. Aqui se percebe a clara necessidade de compasso entre o direito processual e o direito material, pois o procedimento é falho quando regula unicamente o procedimento de encerramento parcial para determinar a situação jurídica do sócio falecido, excluído ou que exerce o direito de retirada ou recesso.

A sobrevivência por largo tempo dos dispositivos do CPC de 1939 reclamava uma atualização e criação de um procedimento especial para albergar as hipóteses de dissolução da sociedade parcial dentro de suas especificidades. A iniciativa do novo CPC foi válida, mas com um único problema: *uma redução procedimental inadequada*.

Não é correto afirmar que o CPC de 1939 albergava uma previsão do procedimento de dissolução parcial, mas apenas o de dissolução total, conforme art. 655 do CPC/39.²² A jurisprudência havia evoluído ao ponto de permitir-se a utilização do procedimento de dissolução total para as hipóteses de dissolução parcial.²³ Havia a necessidade de disciplinar situações que albergavam hipóteses de resolução parcial motivadas pelo falecimento de um sócio, pela sua manifestação de contrariedade à permanência no quadro societário, ou mesmo pela necessidade de sua exclusão quando cometesse falta grave. O que causou surpresa foi o fato do novo CPC criar um procedimento para a dissolução parcial e nada prever em relação à dissolução total que consiste em uma questão de grande repercussão, uma vez que a resolução total do contrato de sociedade envolve uma multiplicidade de interesses. A nova disciplina regula unicamente o procedimento de dissolução parcial e de apuração de haveres com a continuidade da sociedade por meio dos arts. 599 a 603 do CPC. A doutrina especializada não deixa de criticar o termo “dissolução parcial”, contudo, trata-se de expressão que acabou consagrada pelo uso e com a qual temos que conviver em face do novo CPC.²⁴

A ausência de rito especial para o pedido de dissolução total permite que o pedido seja processado de modo cumulado ou isolado (resolução e/ou liquidação) pelo procedimento comum, nos termos do art. 1046, §3º do CPC. Como informa a melhor doutrina, o próprio art. 603, §2º do CPC estabelece que a existência de controvérsia quanto ao pedido de dissolução parcial obrigará a adoção o procedimento comum.²⁵ Logo, se o próprio pedido de dissolução parcial se converte em comum após a contestação, nada mais lógico que o pedido de dissolução total adote o procedimento de cognição plena para a resolução total do contrato de sociedade.

5. DISSOLUÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E A VIA ARBITRAL

A dissolução parcial de sociedade engloba dupla pretensão que justifica a diferenciação entre a modalidade judicial e extrajudicial. Nada impede que os sócios, de comum acordo, resolvam o contrato de sociedade e realizem a apuração dos haveres com o pagamento das dívidas e partilha do ativo. A via consensual é desejável, mas nem sempre factível. Isto não impede que a pretensão judicial possa ser parcial, o que se infere da leitura do art. 599, I, II e III que demonstra que os pedidos de dissolução e

22-. Vide, Odilon de Andrade, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VII, p. 396-449.

23-. Cf. STJ, em sua primeira jurisprudência: “Comercial. dissolução de sociedade. Tratando-se de dissolução parcial de sociedade por quotas, não se aplica o critério estabelecido no paragrafo 1. do art. 45 da lei nr. 6.404, de 1976, que e para a determinação do valor de reembolso das ações ao acionista dissidente. impõe-se, em tal hipótese, determinar o valor real das ações de sociedade anonima que integram o patrimonio da sociedade por quotas parcialmente dissolvida, na medida em que a *apuração de haveres deve ser procedida como se de dissolução total se tratasse* (grifo nosso). Recurso não conhecido”. (Resp 60.513/SP, rel. Min. Costa Leite, 3ª t. , j. em 06/06/1995, dj 04/09/1995, p. 27830).

24-. Para uma consulta sobre a critica, o clássico estudo de Hernani Estrella, *Apuração de Haveres*, p.70. Ainda, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, p. 67.

25-. Luciano Campos de Albuquerque, *Dissolução de Sociedades*, p. 192.

apuração de haveres poderão ser realizados de modo autônomo. É possível que o pedido tenha sido formulado apenas para a dissolução (art. 599, III, primeira parte), e após a sentença, a apuração dos haveres seja realizada de modo consensual. É possível ainda que os sócios tenham acordado quanto à dissolução parcial, com elaboração de acordo extrajudicial, o que não impedirá o pedido judicial exclusivo para a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada (art. 599, III, segunda parte). Da mesma forma, será possível a cumulação para a dissolução e apuração que consiste na hipótese mais comum no foro judicial (art. 599, I e II).

6. DO OBJETO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

A dissolução judicial e parcial do contrato societário terá como causa: a) morte do sócio; b) exclusão do sócio ou c) exercício do direito de retirada ou recesso (art. 599, I do CPC). Na verdade, a morte, por si só, não é causa para a dissolução, uma vez que o vínculo do sócio com a pessoa jurídica esta dissolvido de modo *pleno iure*. Trata-se de modo involuntário de dissolução do vínculo societário. Com a morte há de ser observado o que dispõe o contrato social e as disposições de última vontade do falecido. Não há que se falar em pretensão de apuração de haveres quando em testamento algum herdeiro seja beneficiado com as quotas, desde que não exista qualquer restrição no contrato social. A segunda causa de pedir para a dissolução seria a exclusão do sócio que comete uma falta grave, ou mesmo quando a sociedade venha a negar o ingresso dos sucessores, o que provocará a exclusão do quadro e apuração de haveres. Trata-se de uma causa involuntária, em relação ao sócio. Por fim, o sócio poderá exercer o direito de recesso ou retirada para sua exclusão do quadro societário, hipótese em que a causa será voluntária, uma vez que o pedido de decisão constitutiva negativa é uma decorrência do direito de retirada.

7. AS SOCIEDADES E O REGIME DE DISSOLUÇÃO DO CPC

O procedimento regulado pelo CPC perante os arts. 599 a 609 esta vocacionado para a o tratamento das sociedades empresárias contratuais ou simples.

As sociedades perante o CCB são equacionadas basicamente em duas modalidades: *simples* e *empresárias*. O CCB optou pelo tratamento unificado das sociedades civis e comerciais dentro de uma nova nomenclatura que operacionalizou a unificação do regime obrigacional e contratual, civil e comercial, perante o CCB. O art. 982 estabelece que a sociedade empresária é aquela que tem como objeto o exercício da atividade empresarial (art. 966 CCB). As sociedades simples nascem por exclusão nos termos do art. 982, *in fine*. Não há vedação do regime de dissolução parcial em relação a ambos os modelos, ainda que na prática o pedido seja predominantemente formulado em relação às sociedades empresárias de responsabilidade limitada que predominam no ambiente empresarial brasileiro. Mesmo na sociedade em comum (art. 986 CCB) o pedido deve ser admitido, uma vez que a sociedade de fato ou irregular não pode ser ignorada quanto aos efeitos jurídicos, ainda que o procedimento de liquidação possa assumir contornos diferenciados, ante a ausência da personificação.²⁶ Perante o novo CPC, especialmente perante as causas que não envolvam direitos indisponíveis, e assumam natureza patrimonial, como a demanda de dissolução societária parcial, o juiz poderá flexibilizar o procedimento (art. 139, VI CPC) para adequar a segunda fase de liquidação, sem prejuízo da formulação do negócio processual pelas partes (art. 190 CPC) com fim de permitir modo adequado para a apuração de haveres.

26-. Com precisão, Neste sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, *Da ação de dissolução parcial de sociedade*, p. 19, nota 9, *in fine*.

A natureza ontológica da sociedade é presa ao regime contratual plurilateral. O art. 981 determina: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.²⁷ O procedimento de dissolução parcial esta vocacionado para a continuidade das sociedades de pessoas. Este modelo não é indicado para as sociedades de capital em que o exercício do direito de retirada possui mecanismo de incidência diferenciado. É o caso das sociedades anônimas. Todavia, algumas sociedades anônimas assumem caráter essencialmente pessoal, de cunho familiar e fechado, o que autoriza o pedido de dissolução parcial.²⁸

Esta é a razão para o legislador ter disciplinado de modo expresso o cabimento da dissolução parcial em relação às sociedades anônima de capital fechado, conforme previsão expressa do art. 599, §2º do CPC: “2o A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.”²⁹

8. PROCEDIMENTO PARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL

8.1 Legitimidade para a postulação

O pedido de dissolução parcial poderá ser pedido pelos legitimados pelo art. 600 do CPC. A petição inicial deverá ser ofertada obedecendo-se os requisitos genéricos do art. 319 do CPC sem prejuízo do requisito específico do art. 599, §1º que exige a juntada do contrato social consolidado. Como alerta a doutrina especializada, a ausência de contrato consolidado, ou seja, com todas as alterações societárias não impede a propositura do pedido, desde que o contrato seja acompanhado de todas as alterações promovidas e ainda não consolidadas.

O espólio (art. 600, I) assumirá legitimação ativa para o pedido de apuração de haveres quando não nenhum sucessor integrar o quadro societário. Sob o ponto de vista lógico, a morte do sócio representa motivação de pleno direito para a dissolução do vínculo societário. O interesse do espólio residirá essencialmente na apuração dos haveres para que os valores venham a compor o ativo que será utilizado para pagamento das dívidas e distribuição do quinhão hereditário. O inventariante, como representante do espólio, poderá pedir a apuração para fins de regularização da atividade societária do *de cujus* na empresa. Como se trata de procedimento especial, a apuração (art. 599, III) não deve ser conhecida pelo juízo da

27 - Neste sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Noveas França e Marcelo Vieira von Adamek, *Da ação de dissolução parcial de sociedade*, p. 15.

28 - Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, p. 82

29 - Cf. STJ: “Não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral. Participação societária do autor. Controvérsia. definição postergada à fase de liquidação da sentença. impossibilidade de exame da alegada ilegitimidade ativa. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa. *Sociedade anônima. Dissolução parcial. Possibilidade jurídica. Requisitos. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada - voluntária ou não - do acionista dissidente. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada (grifo nosso).* Apuração de haveres do acionista dissidente. simples reembolso rejeitado no acórdão recorrido. fundamento não atacado. súmula 283/STF. Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados especificamente no recurso especial. (REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3º T., julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241).

sucessão, em vista da limitação de cognição, nos termos do art. 612 do CPC.³⁰ O prazo para o exercício da pretensão de apuração e indenização não é regulamentada pelo prazo especial do art. 206, §1º, VI, mas sim pelo prazo geral do art. 205 do CCB. O prazo especial atinge apenas a pretensão da dissolução total.³¹

A legitimidade também é conferida aos sucessores (art. 600, II). Se o processo de inventário estiver aberto, o correto é que o pedido de dissolução e apuração seja formulado pelo inventariante. Os sucessores também detém legitimidade para ingressar em litisconsórcio quando o processo de inventário não tenha iniciado, ou quando eventualmente tenha sido finalizado sem a partilha da parcela do patrimônio representado pelas quotas que serão objeto da apuração. É certo que nesta hipótese, assim como na previsão do art. 600, I, o objetivo do pedido é meramente a apuração e o pedido de dissolução cinge-se ao reconhecimento da qualidade dos herdeiros e o direito em obter a apuração pela sucessão (*princípio da saisine*). O art. 1028 do CCB estabelece o direito de apuração da quota, a qual deverá ser valorada com base em balanço intermediário para permitir o pagamento dos sucessores (art. 1031 CCB).³²

O pedido de dissolução e apuração ainda poderá ser formulado pela sociedade (art. 600, III). A sociedade poderá opor objeção ao ingresso dos sucessores do falecido na sociedade. Não se trata de mero pedido de apuração a nosso ver, pois o pedido de dissolução deverá ser fundamentado para demonstrar a impossibilidade de que o sucessor possa assumir a posição do *de cuius* no quadro societário. Isto poderá decorrer da expressa vedação estatutária, ou de fato objetivo ou subjetivo que impeça esta assunção e que não estava previsto no contrato social. A sociedade pedirá a exclusão e realizará o pagamento do valor da quota do sócio falecido.

O desligamento voluntário do sócio da sociedade reflete um direito potestativo, o qual provoca unicamente uma ultratividade no que tange à sua responsabilidade de gestão e participação (art. 1032 CCB).³³ Ninguém poderá ser obrigado a permanecer no quadro societário, uma vez que o vínculo depende da permanência da *affectio societatis*. A resistência da sociedade em realizar a liquidação dos valores devidos ao sócio retirante permite que o sócio peça judicialmente a apuração de haveres. Como esclarece a doutrina, não há necessidade, a princípio da cumulação do pedido de dissolução e de apuração, pois o direito de retirada ou recesso decorre de poder potestativo.³⁴ É possível que a sociedade se oponha ao pedido de apuração sustentando pedido contraposto de indenização e negando a existência de valores para pagamento ao sócio que pede a retirada (art. 602 CPC). Vale a distinção supra mencionada quanto ao tratamento diferenciado entre as sociedades por prazo determinando e indeterminado. Além disso, existem causas especiais de recesso que não necessitam de análise de justa causa. É o caso do acionista de uma S/A, que a princípio, pode se desfazer da posição acionária pela venda de suas ações na bolsa de valores, ou mesmo da sociedade limitada que passa por processo de fusão, aquisição ou incorporação, momento em que sócio poderá exercer seu direito de retirada nos termos do art. 1077 do CCB.

30- . Cf. STJ (ainda com referência ao art. 984 do CPC/73): "É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cuius, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas - os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio. Recurso especial provido.(REsp 1459192/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha 3º T., julgado em 23/06/2015, DJe 12/08/2015). No mesmo sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e Marcelo Vieira von Adamek, *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade*, p. 34.

31- . Cf. STJ, "O art. 206, §1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal. Recurso especial não provido.(REsp 1505428/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha 3º T., julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016).

32- . Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, p. 61.

33- . Fabio Caldas de Araújo e José Miguel Garcia Medina, *Código Civil Comentado*, p. 670.

34- . Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e Marcelo Vieira von Adamek, *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade*, p. 37.

A sociedade também possuirá a pretensão dissolutória quando inviável a exclusão pela via extrajudicial que é tradicionalmente deliberada pela maioria dos sócios, nos termos do art. 1085 do CCB. Na decisão tomada em assembleia deverá ser garantido o contraditório para o sócio a ser excluído. Não sendo possível exclusão extrajudicial ela deverá ser promovida judicialmente com a pretensão cumulada para o fim de excluir e apurar. Não existindo previsão legal ou no contrato social para a exclusão do sócio (art. 1004 e 1030 CCB) o pedido há de ser formulado judicialmente pela sociedade. Basicamente são causas de exclusão do sócio: a) por sua falência, conforme previsão expressa do art. 1030, parágrafo único do CCB, a qual se opera extrajudicialmente; b) quando o sócio for remisso, ou seja, não cumprir com sua obrigação de integralização do capital social, o que autoriza sua exclusão extrajudicial; c) quando cometer falta grave ou for detectada incapacidade superveniente, hipóteses que exigem sua exclusão pela via judicial.³⁵

O sócio excluído (art. 600 VI) que não tenha recebido seus haveres poderá realizar o pedido de pagamento e sua pretensão para fins do art. 599 será apenas o de apuração.

8.2 A legitimidade do cônjuge ou companheiro e desconsideração da personalidade jurídica

Uma hipótese interessante e que foi positivada pelo novo CPC diz respeito à possibilidade do pedido da apuração de haveres em relação às cotas devidas ao cônjuge pela dissolução da sociedade conjugal com rompimento do casamento, união estável ou período de convivência que tenha gerado a necessidade de partilha das quotas sociais. O pedido de sobrepartilha quando exista sonegação da existência de ações em sociedade anônima de capital aberto não gera a possibilidade de dissolução parcial, mas apenas o ingresso como acionista. O direito de recesso deverá ser realizado pelos meios ordinários previstos pela lei das S/A (art. 137 e ss.). Nas sociedades pessoais, o pedido de apuração assume maior significado e com repercussão prática. Em muitas situações, a participação nas quotas ainda poderá legitimar que no procedimento especial seja necessário o cônjuge suscitar o incidente de desconsideração (art. 133 CPC) quando antever a fuga de capital da empresa que tenha como objetivo diminuir o valor das quotas para fins de apuração e pagamento do valor correto.³⁶

8.3 Formação da relação processual e o litisconsórcio necessário

Sob a ótica processual a opção do legislador quanto à formação do litisconsórcio necessário entre a sociedade e os sócios não foi adequada. Esperava-se que no estágio atual da doutrina, um amadurecimento quanto ao direcionamento da ação contra a sociedade. É um erro exigir a formação do litisconsórcio, nos termos do art. 601 do CPC: "Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação". Toda a evolução quanto ao fortalecimento e distinção da pessoa física da jurídica é colocada por terra.³⁷ A sociedade, em qualquer uma de suas modalidades, não se confunde com a pessoa dos sócios, o que justificaria a citação unicamente em relação ao ente coletivo. Permitir esta modalidade de citação é realizar uma desconsideração da personalidade jurídica às avessas. Os efeitos patrimoniais sequer refletem de modo direto contra os sócios, mas apenas de modo indireto e reflexo, especialmente na sociedade limitada em que a responsabilidade tem seu alcance no montante integralizado na pessoa jurídica.

35- . Luciano de Campos Albuquerque, *Dissolução de Sociedades*, p. 159.

36- . Sobre o ponto, nosso estudo, *Intervenção de Terceiros*, p. 322.

37- . Arruda Alvim, *A Posição dos Sócios e Associados em Relação a Ações Movidas contra as Sociedades e Associações de que façam Parte*, p. 33-57, in *Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os Terceiros no Processo Civil*, RT, 2004.

A construção da redação do art. 601 deverá ser observada e esta de acordo com uma jurisprudência equivocada formada no STJ, o qual, por vezes se penitencia e reconhece a inexistência de prejuízo quando presente apenas a sociedade no polo passivo da dissolução.³⁸ Como se o dispositivo não pudesse ainda ser pior, existe o seu parágrafo único que perante uma interpretação literal dispensaria a citação da sociedade se todos os sócios integrarem o polo passivo. Como bem apontou a doutrina especializada, o dispositivo procura apenas assinalar que a ausência de citação válida não tornará nula a participação da sociedade no processo. Não há como dispensar a sua participação, pois a demanda é direcionada contra a pessoa jurídica. O dispositivo é sofrível.³⁹

8.4 Resposta e ausência de oposição

Ao pedido de dissolução é possível que os réus contestem o pedido formulado e apresentem, inclusive, pedido contraposto para fins de indenização em relação sócio que pede sua retirada (art. 602 CPC). Na hipótese do art. 600, III do CPC, o pedido será formulado pela sociedade e nada impede que o sócio que figure no polo passivo venha a formular pedido contraposto de indenização.

Abre-se ainda a possibilidade de concordância com o pedido de retirada, hipótese em que o procedimento será finalizado por sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC. A anuência submete o procedimento total à regra de repartição global das despesas do processo. Não será fixada verba de honorários advocatícios e as custas serão rateadas entre as partes, conforme sua participação no capital social da sociedade.

A ausência de resposta também corresponde a um modo de manifestação tácita de vontade e a revelia terá cabimento pela aplicação do art. 344 do CPC. A revelia não se confunde com a hipótese do art. 603, §1º do CPC. Não sendo apresentada contestação, o juiz deverá julgar o pedido de dissolução e fixar as verbas de sucumbência.

8.5 A apuração de haveres

A apuração de haveres para fins de liquidação da parte relativa ao sócio que se retira da sociedade permite que seja nomeado *expert* para a realização de balanço (art. 604, III CPC). Não se confunde a dissolução total com a parcial.⁴⁰ Isto é importante porque na dissolução parcial o procedimento de apuração

38- .Cf. STJ, "A jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente. Precedentes. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes. Na hipótese em exame, não obstante a ausência de citação dos demais sócios, o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente "jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora" (REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª T., julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009). Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e os demais elementos de prova contidos no processo para concluir que os critérios de apuração de haveres previsto no contrato social da empresa eram válidos. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação das disposições contratuais e o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016).

39- .Erasmus Valladão Azevedo e Novaes e Marcelo Vieira von Adamek, *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade*, p. 51.

40- . Alfredo de Assis Gonçalves, *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, t. II, p. 319, in *Tratado de Direito Empresarial*, Coord. Modesto Carvalhosa, RT, 2016.

é simplificado e não necessita da nomeação de um liquidante, mas de um perito contábil.⁴¹ É fundamental que o contrato social disponha a forma de apuração dos valores relativos à quota social do sócio falecido, retirante, ou excluído e o juiz deverá fixar a data da resolução parcial do contrato (art. 604, I CPC). A quota, uma vez liquidada, deverá ser paga em até 90 dias quando contrato social não dispuser em sentido contrário (art. 609 do CPC e 1031, parágrafo único do CCB).

Na dissolução total é necessária a nomeação de um liquidante, um administrador. Na dissolução parcial é possível que o juiz nomeie um perito que tenha condições de realizar a verificação do valor da quota com elaboração de balanço intermediário para apurar o montante devido na retirada. É possível, como já afirmado, que o *modus operandi* já esteja definido pelo contrato social.

A ausência de critério pelo contrato social permite a aplicação do art. 606 do CPC que determina apenas o caminho lógico para a apuração dos haveres. O perito nomeado pelo juízo, com especialidade em avaliação de sociedades (art. 606, parágrafo único) deverá elaborar um balanço intermediário para a apuração do ativo e passivo. A data de elaboração do balanço será a data da resolução que tomará como parâmetro o *termo a quo* fixado pelo art. 605 do CPC.

A data da resolução é fundamental porque consiste no divisor de águas para a elaboração do valor devido aos sucessores, ao sócio que exerceu o direito de retirada ou ao excluído, conforme art. 1031 do CCB.⁴² Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio e os sucessores tem direito apenas à correção monetária e aos juros em relação ao valor apurado conforme balanço intermediário elaborado pelo perito. Ponto polêmico diz respeito ao disposto no art. 607 do CPC quanto à possibilidade de modificação, a qualquer tempo, a data da resolução e os critérios que norteiam a apuração de haveres, por parte do juiz, até antes do início da perícia. A regra deve ser interpretada *cum grano salis*. A data da resolução que tiver sido fixada por sentença não deve ser alterada, especialmente por compor tema essencial da fase de dissolução. Sua definição deve tomar como base o disposto no CPC (art. 605) e no CCB (art 1031 CCB). Não há dúvida de que erros materiais, relativos ao período de incidência da correção monetária e juros, devem ser corrigidos até antes da elaboração do laudo, pois refletirão diretamente no cálculo do valor a ser apurado. Todavia, isto não permite a reabertura sobre pontos já decididos e cobertos pela coisa julgada.

41 - Cf. STJ, "A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver. Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros. Recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira não conhecido. Recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire parcialmente provido, a fim de afastar a figura do liquidante. (REsp 1557989/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3º T., julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

42 - STJ, REsp 1444790/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4º T., j. em 26/08/2014, DJe 25/09/2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Araújo, Fabio Caldas de. **Curso de Processo Civil - Parte Geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- _____. **Curso de Processo Civil**. Tomo III – Procedimentos Especiais. São Paulo: Malheiros, 2018.
- _____. **Intervenção de Terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2015.
- _____. Medina, José Miguel Garcia. **Código Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2014.
- Albuquerque, Luciano Campo. **Dissolução de Sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Arruda Alvim, José Manoel de. **Tratado de Direito Processual Civil**. t. I. São Paulo: RT, 1990.
- _____. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- Borba, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- Caillaud, Bernard. **L'Exclusion d'un associé dans les sociétés**. Paris: Sirey, 1966.
- Carvalho, Modesto. Warde Júnior, Walfrido Jorge. **Tratado de Direito Empresarial**. t. I – Teoria Geral da Empresa. São Paulo: RT, 2016.
- _____. Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Novaes França, Erasmo Valladão Azevedo. **Tratado de Direito Empresarial**. t. II. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. São Paulo: RT, 2016.
- Dinamarco, Cândido Rangel. **Vocabulário do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- Douchy-Oudot, Méline. **Procédure Civile**. 6ª ed. Issy-les-Moulineaux Cedex: Gualino, Lextenso Éditions, 2014.
- Estrella, Hernani. **Apuração dos Haveres**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- Fachin, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- Ferrara, Francisco. **Teoria de Las Personas Jurídicas**. Madrid: Editorial Reus, 1929.
- Ferreira, Waldemar. Leme, Ernesto. **Ação de Dissolução de Sociedade**. São Paulo: RT, 1938.
- Fonseca, Priscila M. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.
- França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Von Adamek, Marcelo Vieira. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- Goldschmidt, C. **Universalgeschichte des Handelsrechts**. Stuttgart: Ferdinand Enke, 1891.
- Hellwig, Konrad. **Klagrecht und Klagmöglichkeit**. Reimpr. da 2ª ed. (1905). t. II Lipsis. A. Deichertschen Verlagsbuchhandlung, 1980.
- Holzhammer, Richard. **Österreichisches Zivilprozeßrecht – Erkenntnisverfahren**. Wien-NewYork: Springer-Verlag, 1970.
- Jardim, Augusto Tanger. **A Causa de Pedir no Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- JAUERNIG, Othmar. **Bürgerliches Gesetzbuch mit Gesetz zur Regelung des Rechts der allgemeinen Geschäftsbedingungen**. Munique, Beck, 2007.
- Justo. A. Santos. **Breviário de Direito Privado Romano**. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010.
- Medina, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Moreira, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Nery Jr., Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2016.

Penteado, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Pisani. Andrea Proto. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Napoli: Jovene Editore, 2012.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. XIV. São Paulo, RT, 1977.

_____. **Tratado de Direito Privado**. T. IX, São Paulo: RT, 1983.

PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Napoli, Jovene editore, 2012.

Salomão Filho, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIMOTTA, Daphne A., e RECHBERGER, Walter H. **Zivilprozessrecht. Erkenntnisverfahren (Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento)**. 7ª Auflage. Wien, Verlag Manz, 2009.

Sraffa, Angelo. **La Liquidazione delle Società Commerciali**. Firenze: Fratelli Cammelli, 1899.